

Ofício nº 046/2024

São José, 02 de agosto de 2024.

Exma. Senhora

FERNANDA REGINA LUIZ LANGE MOREIRA

Presidente do Conselho Municipal de Educação de São José – COMESJ

Prezada Senhora,

O **SINTRAM/SJ** – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de São José vem, pelo presente, apresentar propostas de alterações para a necessária atualização da Resolução nº 003/99 do Conselho Municipal de Educação de São José – COMESJ.

Importante salientar que foram realizados debates com profissionais do magistério, especialmente pertencentes ao quadro da Educação Infantil, a fim de garantir previsões de acordo com a realidade existente nas unidades.

Informamos que todas as sugestões foram redigidas seguindo legislações vigentes, tais como Diretrizes Curriculares Nacionais formuladas pelo Ministério da Educação, Lei nº 9394/1996, Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Educação, Leis nºs 10.639/03 e 11.645/08, Lei nº 13.146/2015, Leis Ordinárias Municipais nºs 3472/99 e 5487/2015, entre outras.

PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO 003/99 DO CONSELHO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ

~~• **Art. 1º** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família tem o dever de atender.~~

Em respeito ao art. 29 da LDB, sugere-se alteração para:

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 06 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a 07 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

~~• Art. 3º A educação infantil será oferecida em:~~

~~I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;~~

~~II - pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos.~~

~~§ 1º Para fins desta resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.~~

~~[...]~~

~~§ 3º As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas da rede regular de creches, pré-escolas e centros de educação infantil, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.~~

Em respeito ao art. 29 da LDB e da Lei nº 13.146/2015, sugere-se:

Art. 3º A educação infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos de idade;

II – pré-escolas para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos.

§ 1º As unidades constantes dos incisos I e II caracterizam-se como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

[...]

§ 3º As crianças com deficiência serão atendidas na rede regular de ensino em creches, pré-escolas e centros de Educação Infantil, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, além de garantia de um professor de educação especial.

- **Art. 7 [...]**

~~III. — plano curricular, que estabeleça a inter-relação entre os conhecimentos produzidos e a realidade física e social, através de atividade que integrem o conhecimento das diversas formas de linguagem, da matemática, das ciências sociais e naturais;~~

Sugere-se alteração, com base na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que *Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*, para:

III – currículo, concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças;

- ~~**Art. 9º - O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.**~~

Alteração sugerida com base na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que *Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*, onde se lê:

Art. 9º O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais Para a Educação

Infantil (Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História de Cultura Afro-brasileira e Africana (Leis nº s 10.639/03 e 11.645/08), bem como as particularidades culturais e regionais de São José.

• ~~Art. 11 – Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e não excederão a seguinte relação professor/criança:~~

~~Crianças de zero a um ano — 06 a 08 crianças/ 01 professor
Crianças de um a dois anos — 08 a 10 crianças/ 01 professor
Crianças de dois a três anos — 10 a 12 crianças/ 01 professor
Crianças de três a cinco anos — 15 a 20 crianças/ 01 professor
Crianças de cinco a seis anos — 25 a 30 crianças/ 01 professor~~

Tendo em vista um atendimento na educação infantil que vise assegurar o cuidar e o educar de todas as crianças em sua integridade, entende-se que a redação da presente Resolução está equivocada no que tange o número de crianças por sala e de professor por criança. Sendo assim, sugere-se:

Art. 11 Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, garantindo, em cada grupo, no mínimo, 02 (dois) profissionais do magistério, independentemente do número de crianças, a fim de garantir a segurança das mesmas e um atendimento de qualidade que promova seu pleno desenvolvimento.

§ 1º Nos grupos de crianças de 04 (quatro) meses a 02 (dois) anos será obrigatória a presença de 03 (três) profissionais do magistério, considerando as especificidades e as necessidades de cuidado e desenvolvimento de bebês e crianças bem pequenas.

§ 2º O atendimento nos centros de Educação Infantil respeitará o número máximo de crianças por agrupamentos, segundo a faixa etária, nos seguintes moldes:

FAIXA ETÁRIA	Nº DE CRIANÇAS POR GRUPO	GRUPOS COM CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA	
		COM 01	COM 02 OU MAIS
Crianças de 04 meses a 1 ano	10	09	08

Crianças de 1 a 2 anos	12	11	10
Crianças de 2 a 3 anos	14	13	12
Crianças de 3 a 4 anos	16	15	14
Crianças de 4 a 5 anos	18	17	16
Crianças acima de 5 anos	20	19	18

~~• **Art. 12** – A direção pedagógica da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-graduação em Educação e para exercer a direção administrativa, o responsável deverá ter no mínimo concluído o Ensino Médio.~~

Sugere-se alteração deste dispositivo na seguinte forma, seguindo o previsto pelo art. 50 da Lei nº 3472/99 – Sistema Municipal de Ensino:

Art. 12 A coordenação da instituição de educação infantil será exercida por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação em Educação, sendo estes responsáveis pela organização dos processos de trabalho pedagógicos da instituição. Ao menos um destes sendo Especialista Em Pré-Escolar ou Supervisor(a) Escolar e o outro, diretor(a) administrativo(a).

Parágrafo Único Seguindo as estratégias do Plano Municipal de Educação (Lei nº 5487/2015), na rede pública de ensino, o Executivo Municipal garantirá a gestão democrática na forma de projeto de lei municipal que institua o processo de eleição direta de gestores da Rede Municipal de Ensino, com participação da comunidade escolar e local, bem como o acompanhamento e avaliação de desempenho da gestão.

~~• **Art. 14** O Sistema Municipal de Ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercícios em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.~~

Sugere-se alteração para:

Art. 14 O Sistema Municipal de Ensino promoverá a formação continuada em serviço dos profissionais que acontecerá de acordo com a proposta curricular do

município, com temáticas debatidas previamente pela Secretaria de Educação e/ou direção da instituição juntamente com os trabalhadores e trabalhadoras.

§ 1º A formação continuada deve incluir todos os profissionais envolvidos na instituição, com formação específica para merendeiras/ cozinheiras, profissionais de serviços gerais, zeladoria, secretaria e afins.

~~• Art. 15 – As instituições de educação infantil organizarão equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pediatra, nutricionista, assistente social e outros.~~

~~**Parágrafo Único** – A ausência desses profissionais no corpo de funcionários, poderá ser suprida mediante assessoria e supervisão especializada através de convênios com instituições existentes na comunidade, como universidades, postos de saúde, clínicas e outros.~~

Sugere-se a seguinte alteração, com a supressão do parágrafo único:

Art. 15 O Sistema Municipal de Ensino promoverá a criação de equipes multiprofissionais regionais, compostas por psicopedagogo(a), psicólogo(a), assistente social, nutricionista, fonoaudiólogo(a) e professor(a) de educação especial, a serem contratados por meio de concurso público.

~~• **CAPÍTULO V – DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**~~

Sugere-se que este título do Capítulo V segue alterado para:

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES, DOS EQUIPAMENTOS E DA ALIMENTAÇÃO

~~• Art. 16 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.~~

Conforme a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que define normas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sugere-se alteração para:

Art. 16 Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição infantil a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, garantindo a acessibilidade necessária para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

- **Art. 18** [...]

~~VI. Bercário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para a movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;~~

Sugere-se alteração para:

VI – Bercário, se for o caso, provido de espaços individuais para o descanso/sono das crianças, área livre para a movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

~~**Parágrafo Único** – a área para as salas de atividades das crianças será de 1,30m² por criança atendida~~

Conforme a Lei Municipal nº 5.487/2015 – Plano Municipal de Educação (Meta 1 – Estratégia 1.19), sugere-se alteração do parágrafo citado a fim de constar:

Parágrafo Único A área destinada às salas de referência dos grupos será, no mínimo, de 1,5m² (um vírgula cinco metros quadrados) por criança. Este cálculo exclui corredores, áreas de circulação, espaços destinados a professores, mobiliário (armários, mesas e afins), e equipamentos didáticos.

Além das mudanças anteriormente citadas, deve ser incluído novo artigo ao Capítulo V, prevendo os programas de alimentação escolar, tendo como sugestão a redação que segue:

Art. ? O Sistema Municipal de Ensino garantirá a implementação de programas de alimentação escolar que garantam refeições nutritivas e equilibradas às crianças, respeitando as necessidades nutricionais específicas como seletividade ou restrição alimentar.

Há também que ser destacado que todas as redações que ainda se remetem à educação infantil como sendo até os 06 (seis) anos de idade (a exemplo do Parágrafo Único do art. 4º) devem ser prontamente corrigidas para que conste a idade limite correta de 05 (cinco) anos.

Diante de toda a proposição exposta, requeremos análise da comissão do COMESJ competente e responsável pela atualização da norma acima, mantendo-nos à disposição para eventuais e necessárias explicações.

GRAZIELE JUSTINO

Presidente do SINTRAM/SJ